AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1738596 - RJ (2018/0101629-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES - RJ147339
		CRISTIANO KINCHESCKI - DF034951
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A
ADVOGADOS	:	SARA REGINA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ074964
		MATHEUS BERALDO MAGALHÃES PAIVA - RJ197065
INTERES.	:	IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 82 E 928 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS E NA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 05/STJ E 07/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INTERPRETADOS DE MANEIRA DIVERGENTE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo*, não obstante oposição de embargos declaratórios, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

IV – Rever o entendimento do tribunal de origem de que o recorrente figurou nas avenças, a um só tempo, como segurado e beneficiário, para, em sequência, afastar o prazo bienal de prescrição arrolado no art. 178, § 7º, V, do Código Civil de 1916, demandaria necessária análise de cláusulas contratuais e revolvimento de matéria fática, procedimento inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas ns. 5 e 7 desta Corte.

V – Este Tribunal Superior considera deficiente a fundamentação do recurso quando a

Documento eletrônico VDA46235212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 20/03/2025 14:20:03
Publicação no DJEN/CNJ de 26/03/2025. Código de Controle do Documento: 53216f8a-8503-4bcb-bf88-359e98a8f29c

tese suscitada não encontra amparo no disposto de lei federal tido por violado, atraindo, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.
VI – A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação analógica da Súmula n. 283/STF.
VII – O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional, pois o recorrente deixou de indicar os dispositivos legais que teriam sido interpretados de forma divergente pelos acórdãos confrontados, caracterizando, assim, deficiência na fundamentação recursal a atrair a orientação contida na Súmula n. 284/STF.
VIII – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
IX – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
X – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de março de 2025.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA46235212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 20/03/2025 14:20:03
Publicação no DJEN/CNJ de 26/03/2025. Código de Controle do Documento: 53216f8a-8503-4bcb-bf88-359e98a8f29c

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1738596 - RJ (2018/0101629-4)

RELATORA	:	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES - RJ147339
		CRISTIANO KINCHESCKI - DF034951
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A
ADVOGADOS	:	SARA REGINA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ074964
		MATHEUS BERALDO MAGALHÃES PAIVA - RJ197065
INTERES.	:	IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 82 E 928 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS E NA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 05/STJ E 07/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INTERPRETADOS DE MANEIRA DIVERGENTE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.
II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.
III – A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo*, não obstante oposição de embargos declaratórios, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.
IV – Rever o entendimento do tribunal de origem de que o recorrente figurou nas avenças, a um só tempo, como segurado e beneficiário, para, em sequência, afastar o prazo bienal de prescrição arrolado no art. 178, § 7º, V, do Código Civil de 1916, demandaria necessária análise de cláusulas contratuais e revolvimento de matéria fática, procedimento inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas n. 5 e n. 7 desta Corte.
V – Este Tribunal Superior considera deficiente a fundamentação do recurso quando a

tese suscitada não encontra amparo no disposto de lei federal tido por violado, atraindo, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.
VI – A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação analógica da Súmula n. 283/STF.
VII – O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, pois o recorrente deixou de indicar os dispositivos legais que teriam sido interpretados de forma divergente pelos acórdãos confrontados, caracterizando, assim, deficiência na fundamentação recursal a atrair a orientação contida na Súmula n. 284/STF.
VIII – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
IX – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
X – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na incidência das Súmulas n. 05/STJ, 07/STJ, 211/STJ, 283/STF e 284/STF, e, ainda, na ausência de malferimento ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

Sustenta o Agravante, em síntese: *i*) o tribunal de origem deixou de analisar a natureza jurídica do contrato de seguro de crédito à exportação objeto da lide e não apreciou sua caracterização como uma espécie de "seguro-garantia", culminando na aplicação de legislação atinente aos contratos de seguro em geral, sendo patente a ofensa ao art. 535 do CPC/1973; *ii*) os requisitos de validade dos contratos foram implicitamente analisados pelo tribunal de origem, afastando-se o óbice da Súmula n. 211/STJ; *iii*) inaplicabilidade das Súmulas ns. 283 e 248 do Supremo Tribunal Federal, pois presente fundamentação adequada para afastar as conclusões da Corte de origem; *iv*) prescindibilidade de exame de cláusulas contratuais e do exame de matéria de fato; e *v*) correta demonstração do dissídio jurisprudencial mediante indicação dos dispositivos legais interpretados de maneira divergente.

Foram apresentadas impugnações pela **União** (fls. 2.297/2.305e) e pela **Mendes Júnior Engenharia S.A.** (fls. 2.306/2311e).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

Inicialmente, destaco que, ao examinar o Conflito de Competência n. 170.122/DF (fls. 2.1872.195e), a Corte Especial, diante da natureza da relação jurídica discutida nos autos, limitou-se a reconhecer a competência das Turmas de Direito Público para o exame da controvérsia, sem incursão sobre o cabimento ou a admissibilidade do Recurso Especial. Desse modo, a despeito de, na ocasião, terem sido lançadas menções à espécie contratual sob análise, tal questão é afeta ao mérito da controvérsia, pressupondo, portanto, a cognoscibilidade do recurso, cujo exame antecede logicamente o respectivo exame substancial.

Em relação aos demais pontos suscitados nas razões recursais, menor sorte assiste razão ao Agravante.

Conforme consignado na decisão monocrática, ao prolatar o acórdão recorrido, a Corte de origem assentou estar-se diante de um contrato de seguro de crédito à exportação, arrolando-o como espécie de seguro-garantia, e, ainda assim, entendeu aplicáveis as disposições atinentes aos contratos de seguro em geral, diante das peculiaridades do caso e à vista das cláusulas contratuais, nos seguintes termos (fls. 1.899/1.903e):

> *Verifica-se que o seguro de crédito à exportação (Certificado de Cobertura n° 172-Global-financiamento e exportação) tem como partes contratantes o Instituto de Resseguros do Brasil - IRB e a Mendes Junior International Company, na qualidade de garantido. Por outro lado, nas condições particulares anexas ao certificado n° 172, consta claramente como Segurado-Beneficiário o Banco do Brasil S/A, Agência em Grand Cayman, Cayman Islands, e como garantida a Mendes Junior International Company (fls. 56).*
> *Sendo assim, os apelantes enquadram-se na figura de segurados, até pela natureza da relação obrigacional, pois não são terceiros da relação obrigacional, e sim destinatários finais do serviço prestado pela seguradora, razão pela qual é perfeitamente aplicável ao caso o art. 178, §7°, inciso V do CC/16, norma que, pelo princípio da especialidade, afasta a aplicação da prescrição geral disposta no art. 177 do CC/16.*
> *[...]*
> *9. Asseveram também que o "seguro-garantia", que é objeto da presente demanda, "não está adstrito ao mutualismo e à atuária, ou seja, o pagamento do prêmio não é requisito à obrigação da seguradora de indenizar". Entretanto, enganam-se mais uma vez os apelantes, pois o seguro de crédito à exportação, como espécie de seguro, submete-se às regras relativas aos seguros em geral, sendo o mutualismo uma característica incontroversa deste tipo contratual. [...]*
> *No que tange ao contrato de seguro, sabe-se que o prêmio é um dos seus elementos essenciais, por ser contraprestação devida ao segurador pelo*

> *risco que assume. Desta forma, sendo este tipo contratual sinalagmático, a prestação oferecida pela seguradora – o pagamento de indenização em virtude do sinistro – não possui razão de ser ante o descumprimento da obrigação principal do garantido – o pagamento do prêmio. Portanto, a seguradora não é obrigada a pagar indenização decorrente da cobertura securitária se não recebeu o prêmio estipulado, por ser este condição de eficácia do contrato* (destaques meus).

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Com efeito, haverá contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados não restarem estampados no julgado, como pretende o Agravante.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (*v.g*. EDcl nos EDcl nos EREsp 1.284.814/PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, DJe 3.6.2014; EDcl nos EDcl no AREsp 615.690/SP, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA DJe 20.02.2015; e EDcl no REsp 1.365.736/PE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 21.11.2014).

E depreende-se da leitura do acórdão recorrido que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina aplicável ao caso.

Por outro lado, com relação aos requisitos de validade dos negócios jurídicos e à força obrigatória dos contratos, a insurgência carece de prequestionamento, uma vez que tais questões não foram analisadas pelas instâncias ordinárias.

O requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pela Corte local, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados, e, *in casu*, malgrado a oposição de Embargos Declaratórios, o tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação dos suscitados arts. 82 e 928 do Código Civil de 1916.

Desse modo, não tendo sido apreciada tal questão pelo tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, aplicável, à espécie, o teor da Súmula n. 211/STJ, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Nesse sentido:

> ***PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. BENS***

> ***PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE SUPERIOR. REGISTRO IMOBILIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO TERRENO DE MARINHA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO. OPONIBILIDADE EM FACE DA UNIÃO. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO PROPRIEDADE PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. PROPRIEDADE PÚBLICA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA (CR/88, ART. 20, INC. VII).***
> *[...]*
> *2. A controvérsia acerca da ilegalidade do procedimento demarcatório na espécie, pela desobediência do rito específico previsto no Decreto-lei n. 9.760/46 - vale dizer: ausência de notificação pessoal dos recorrentes - não foi objeto de análise pela instância ordinária, mesmo após a oposição de embargos de declaração, razão pela qual aplica-se, no ponto, a Súmula n. 211 desta Corte Superior.*
> *[...]*
> *5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. Julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e à Resolução n. 8/2008.*
> (REsp 1.183.546/ES, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 8.9.2010, DJe 29.9.2010 – destaques meus).

Outrossim, a tese segundo a qual, nos contratos de seguro de crédito à exportação, o inadimplemento do prêmio pelo segurado não exime o segurador do pagamento da respectiva indenização não encontra amparo no art. 1.451 do Código Civil de 1916, o qual assim dispõe, tão somente, sobre as consequências da falência ou interdição do segurado enquanto não quitados os valores em atraso:

> *Art. 1.451. Se o segurado vier a falir, ou for declarado interdito, estando em atraso nos prêmios, ou se atrasar após a interdição, ou a falência, ficará o segurador isento da responsabilidade pelos riscos, se a massa, ou o representante do interdito, não pagar antes do sinistro os prêmios atrasados.*

Tal circunstância atrai a incidência, por analogia, do óbice contido na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Na mesma linha, os seguintes precedentes:

> ***ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA E LAVRA DE MINÉRIOS. PEDIDO PROTOCOLADO NO ÚLTIMO DIA DA LICENÇA ANTERIOR. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUI, COM BASE NOS FATOS E PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS, SER DESARRAZOADO O INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ARTIGO 18, INCISO I, DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO CONTEM COMANDO CAPAZ DE SUSTENTAR A TESE RECURSAL E INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF.***
> *[...]*
> *2. Não pode ser conhecido o recurso especial se o dispositivo apontado*

como violado não contém comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da orientação posta na Súmula 284/STF.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 385.170/GO, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 5.8.2014, DJe 8.8.2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO. DIREÇÃO CONTRA SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE ACÓRDÃO POSTERIOR QUE A SUBSTITUIU. PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ARTS. 485, V, E 512 DO CPC. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.
[...]
2. Há deficiência argumentativa quando o preceito legal apontado como violado (arts. 485, V, e 512 do CPC) não é suficiente para amparar a tese defendida no recurso especial. Precedentes.
[...]
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1.369.630/BA, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, j. 22.10.2013, DJe 20.11.2013).

Relativamente ao prazo prescricional incidente na espécie, o tribunal de origem, a partir do exame das cláusulas do Instrumento Aditivo n. 1.084-05 ao Certificado de Cobertura n. 172 – Global, emitido pelo Instituto Resseguros Brasil (IRB) em 10.10.1980, e após minuciosa análise dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que o Recorrente figurou nas avenças, a um só tempo, como segurado e beneficiário, aplicando-se, por conseguinte, o prazo bienal de prescrição constante do art. 178, § 7º, V, do Código Civil de 1916.

Transcrevo, por oportuno, os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 1.899/1.900e):

6. Em relação à questão prejudicial de mérito, qual seja, a ocorrência da prescrição, afirmam os apelantes que a r. sentença merece reforma por ter reconhecido a prescrição bienal (art. 178, §7°, inciso V do CC/16), sob o fundamento de que as demandas declaratórias, como a da hipótese em questão, são imprescritíveis. De fato, toda ação declaratória pura é imprescritível. Todavia, esta não é a hipótese dos autos, eis que também há pretensão condenatória - recebimento da indenização do seguro -, restando incontroverso, portanto, que o caso se submete ao fenômeno da prescrição.
Da mesma forma, não assiste razão os apelantes quanto à tese de que a prescrição aplicável ao caso é a vintenária (art. 177 do CC/16), e não a bienal (art. 178, §7°, V CC/16), sob o argumento de que o BB Leasing não figuraria no contrato de seguro de crédito como segurado, mas sim como mero beneficiário, o que afastaria a aplicação da prescrição especial. Verifica-se que o seguro de crédito à exportação (Certificado de Cobertura nº 172-Global-financiamento e exportação) tem como partes contratantes o Instituto de Resseguros do Brasil - IRB e a Mendes Junior International Company, na qualidade de garantido. Por outro lado, nas condições particulares anexas ao certificado n° 172, consta claramente como Segurado- Beneficiário o Banco do Brasil S/A, Agência em Grand Cayman, Cayman Islands, e como garantida a Mendes Junior International Company

> *(fls. 56).*
> *Sendo assim, os apelantes enquadram-se na figura de segurados, até pela natureza da relação obrigacional, pois não são terceiros da relação obrigacional, e sim destinatários finais do serviço prestado pela seguradora, razão pela qual é perfeitamente aplicável ao caso o art. 178, §7°, inciso V do CC/16, norma que, pelo princípio da especialidade, afasta a aplicação da prescrição geral disposta no art. 177 do CC/16* (destaques meus).

No caso, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal no sentido de aplicar a prescrição vintenária descrita no art. 177 do Código Civil de 1916, demandaria necessária interpretação de cláusula contratual, além do imprescindível revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas ns. 5 e 7 desta Corte, assim, respectivamente, enunciadas: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (cf. AgInt no AREsp n. 1.253.932/SP, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 19.04.2021, DJe 23.04.2021; e AgRg no AREsp n. 415.607/SC, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, j. 25.2.2014, DJe 24.3.2014).

A respeito da suscitada violação aos arts. 128 e 460 do CPC/1973, por suposto julgamento *extra petita* ante à suposta declaração, de ofício, de nulidade de cláusula contratual, a Corte *a qua* decidiu que, havendo pedido de declaração da eficácia das cláusulas contratuais, não há óbice ao reconhecimento incidental de sua ineficácia, sob pena de inviabilizar o juízo de improcedência do pleito formulado (fl. 1.901e):

> *7. Por outro lado, no que pese a tese dos apelantes de que não cabe ao magistrado declarar de ofício a ineficácia da cláusula contratual por abusividade, no caso, a que estipula a vigência do contrato de seguro mesmo quando o garantido não efetuar o pagamento do prêmio nas datas aprazadas, tal alegação não procede, eis que dita cláusula é contrária ao texto expresso na lei (art. 1452 do CC/16 e art. 763 do CC/2002). Trata-se, aliás, de cláusula leonina, por lesar a boa-fé e causar um grave desequilíbrio nos direitos e obrigações das partes, cabendo ao magistrado declará-la nula de oficio. A despeito da alegação dos apelantes de que a nulidade de cláusulas abusivas depende de pedido expresso das partes, observo que a demanda em questão possui como objeto "a declaração judicial de eficácia das cláusulas contidas no Instrumento Aditivo de n°1.084-05". Ora, se a presente ação busca a declaração judicial de eficácia do aditivo, não restam dúvidas de que pode o juízo declarar a ineficácia de tais cláusulas, sob pena de se entender que as demandas judiciais não poderiam ser julgadas improcedentes* (destaque meu).

Nas razões do Recurso Especial, tal fundamentação não foi refutada, implicando a inadmissibilidade do recurso, visto que esta Corte tem firme posicionamento, segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para

manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal: “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles” (cf. AgRg no AREsp 438.526/DF, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 5.8.2014, DJe 8.8.2014; e REsp 1.407.870/PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 12.8.2014, DJe 19.8.2014).

Acerca da distribuição do ônus probatório e da impossibilidade de produção de prova diabólica, a Corte *a qua* assentou ter sido a matéria previamente analisada quando do julgamento do Agravo de Instrumento n. 2007.02.01.009891-6 (fls. 1.901/1.902e):

> *8. Melhor sorte não ampara os apelantes quanto à alegação de que cabe imputar à Mendes Júnior International Company a demonstração de pagamento do prêmio, sob pena de exigir que produzissem verdadeira prova diabólica, uma vez que tal questão já foi enfrentada nos autos do agravo de instrumento n° 2007.02.01.009891-6, no qual restou incontroversa a impossibilidade de ingresso da referida empresa estrangeira no pólo passivo desta lide, em virtude das inúmeras tentativas infrutíferas de citação, já que a empresa não possui representação ou filial no Brasil.*

Entretanto, o Agravante deixou de impugnar fundamento suficiente do acórdão recorrido, alegando, tão somente, a impossibilidade de produzir prova quanto ao pagamento do prêmio por terceiros, sem se insurgir quanto à existência de prévia decisão a respeito da controvérsia no âmbito do Agravo Instrumento n. 2007.02.01.009891-6, caracterizando, uma vez mais, deficiência na fundamentação recursal a atrair, por analogia, os óbices das Súmulas ns. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal (cf. EDcl no AgRg no Ag 1.309.607/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 16.8.2012, DJe 22.8.2012; e AgRg no AREsp 254.814/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 5.2.2013, DJe 15.2.2013).

Por sua vez, o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional, pois o Recorrente não indicou os dispositivos legais que teriam sido interpretados de forma divergente pelos acórdãos confrontados, denotando fundamentação recursal inadequada a exigir, por analogia, a aplicação da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, consoante o precedente da Corte Especial:

> ***ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.***

[...]
3. Nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido "der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".
4. "Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito" (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).
5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados "[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c" (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).
6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.
7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1.346.588/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, j. 18.12.2013, DJe 17.3.2014 – destaque meu).

Por fim, destaco que toda a argumentação do Agravante diz com supostas especificidades do contrato de seguro de crédito à exportação, modalidade regulada pelas Leis ns. 4.678/1965 e 6.704/1979, as quais nem sequer foram mencionadas nas razões recursais. Assim, resta patente a deficiência na fundamentação, porquanto o acolhimento da pretensão demandaria análise pormenorizada de tais diplomas normativos, cujo exame inaugural por esta Corte resta obstado diante do princípio dispositivo estampado no art. 128 do CPC/1973, segundo o qual incumbe ao juiz decidir a lide nos limites das alegações das partes, vedando-se, ressalvadas questões de ordem pública, atuação judicial *ex officio*.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso (cf. AgInt nos EREsp 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, j.

14.9.2016, DJe 27.9.2016).

No caso, apesar do improvimento do Agravo Interno, não se configura a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0101629-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no REsp 1.738.596 / RJ**

Números Origem: 00001259120034025101 1259120034025101 200351010001255
200502010138127 200702010098916 200902010167376

PAUTA: 26/11/2024 JULGADO: 26/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARCELO GLASHERSTER - RJ076543
		MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES - RJ147339
RECORRIDO	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A
ADVOGADOS	:	SARA REGINA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ074964
		MATHEUS BERALDO MAGALHÃES PAIVA - RJ197065
INTERES.	:	IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARCELO GLASHERSTER - RJ076543
		MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES - RJ147339
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A
ADVOGADOS	:	SARA REGINA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ074964
		MATHEUS BERALDO MAGALHÃES PAIVA - RJ197065
INTERES.	:	IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. CRISTIANO KINCHESCKI, pela parte AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao agravo interno, pediu vista o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Aguardam os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA44655402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 26/11/2024 19:04:10
Código de Controle do Documento: BA1C62E9-DCFD-4CDA-9E90-3BF72E3BB017

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1738596 - RJ (2018/0101629-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES - RJ147339
		CRISTIANO KINCHESCKI - DF034951
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A
ADVOGADOS	:	SARA REGINA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ074964
		MATHEUS BERALDO MAGALHÃES PAIVA - RJ197065
INTERES.	:	IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Após o bem-lançado voto da eminente relatora, Min. REGINA HELENA COSTA, em que Sua Excelência negou provimento ao agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S.A., pedi vista dos autos e agora submeto o feito a julgamento.

A controvérsia travada na origem diz respeito à ação proposta por BANCO DO BRASIL S.A. em desfavor de IRB - INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL (sucedido pela UNIÃO), MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A. e MENDES JÚNIOR INTERNACIONAL COMPANY, objetivando a declaração de eficácia de cláusulas de aditivo de contrato de cobertura securitária (seguro de crédito à exportação), a fim de que lhe seja reconhecido o direito ao recebimento de indenização pelas perdas decorrentes do descumprimento de contrato de arrendamento mercantil formalizado com a MENDES JÚNIOR INTERNACIONAL COMPANY (e-STJ fls. 1699/1700 e 1892/1893).

A Corte Regional manteve a sentença de improcedência por reconhecer que (e-STJ fls. 1899/1901):

a) à época do sinistro, "a cobertura contratual teria deixado de

existir em razão do inadimplemento da obrigação do contratante de pagar o prêmio do seguro, elemento essencial para a eficácia da obrigação contratual em comento";

b) ocorreu a prescrição bienal do art. 178, §7º, V, do CC/16, por se enquadrar, a parte autora, na qualidade de segurados, e não como terceiros na relação obrigacional;

c) cabe ao magistrado declarar, de oficio, a ineficácia da cláusula contratual por abusividade, no caso, aquela que estipula a vigência do contrato de seguro mesmo quando o garantido não efetuar o pagamento do prêmio nas datas aprazadas, por contrariar de forma expressa texto de lei (art. 1452 do CC/16 e art. 763 do CC/2002) e configurar cláusula leonina que lesa a boa-fé e causa "um grave desequilíbrio nos direitos e obrigações das partes, cabendo ao magistrado declará-la nula de oficio";

d) "se a presente ação busca a declaração judicial de eficácia do aditivo, não restam dúvidas de que pode o juízo declarar a ineficácia de tais cláusulas, sob pena de se entender que as demandas judiciais não poderiam ser julgadas improcedentes";

e) não prospera a alegação da exigência de produção de prova diabólica pela parte demandante (imputação da demonstração de pagamento do prêmio pela Mendes Júnior Internacional Company) porque "tal questão já foi enfrentada nos autos do agravo de instrumento n. 2007.02.01.009891-6, no qual restou incontroversa a impossibilidade de ingresso da referida empresa estrangeira no polo passivo desta lide, em virtude das inúmeras tentativas infrutíferas de citação, já que a empresa não possui representação ou filial no Brasil";

f) "o seguro de crédito à exportação, como espécie de seguro, submete-se às regras relativas aos seguros em geral, sendo o mutualismo uma característica incontroversa deste tipo contratual";

g) sendo o presente tipo contratual de natureza sinalagmática, "a prestação oferecida pela seguradora - o pagamento de indenização em virtude do sinistro - não possui razão de ser ante o descumprimento da obrigação principal do garantido -o pagamento do prêmio". Assim, "a seguradora não é obrigada a pagar indenização decorrente da cobertura securitária se não recebeu o prêmio estipulado, por ser este condição de eficácia do contrato."

Em seu apelo especial, apontou o BANCO DO BRASIL S.A. vulneração dos arts. 535, II, 165, 458, II, 128, 333, II, e 460, todos do Código de

Processo Civil de 1973, além dos arts. 82, 177, 178, § 7º, II, 928 e 1.451, todos do Código Civil de 1916.

Em relação à nulidade por ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, o recorrente alega que o Regional não se pronunciou sobre: a) a "natureza fidejussória e peculiar da modalidade securitária discutida nos autos, seja para acolhê-la, seja para rejeitá-la"; b) "a excepcionalidade da cobertura, tal como expressamente anuiu o IRB às fls. 548/549"; c) o não reconhecimento da "relação jurídica material submetida ao crivo judicial, independentemente da qualificação (segurado-beneficiário) empregada pela seguradora (IRB) no aditivo firmado com a Mendes Júnior International"; d) "o fato da impossibilidade de o beneficiário (Banco) produzir qualquer prova alusiva ao pagamento do prêmio pela Mendes Júnior International" e e) "a inoponibilidade das exceções pessoais que digam respeito à relação contratual existente entre a segurada (Mendes Júnior) e a seguradora (IRB)" (e-STJ fl. 1953).

No ponto, acompanho a compreensão externada pela Ministra Relatora, pois, de fato, a Corte Regional emitiu pronunciamento de modo suficientemente motivado sobre os temas acima mencionados, nos seguintes termos (e-STJ fls. 1901/1903):

> 8. Melhor sorte não ampara os apelantes quanto à alegação de que cabe imputar à Mendes Júnior International Company a demonstração de pagamento do prêmio, sob pena de exigir que produzissem verdadeira prova diabólica, uma vez que tal questão já foi enfrentada nos autos do agravo de instrumento n. 2007.02.01.009891-6, no qual restou incontroversa a impossibilidade de ingresso da referida empresa estrangeira no polo passivo desta lide, em virtude das inúmeras tentativas infrutíferas de citação, já que a empresa não possui representação ou filial no Brasil.
> 9. Asseveram também que o "seguro -garantia", que é objeto da presente demanda, "não está adstrito ao mutualismo e à atuária. ou seja, o pagamento do prêmio não é requisito à obrigação da seguradora de indenizar". Entretanto, enganam-se mais uma vez os apelantes, pois o seguro de crédito à exportação, como espécie de seguro, submete-se às regras relativas aos seguros em geral, sendo o mutualismo uma característica incontroversa deste tipo contratual.
> 10. Dito isso, convém destacar que andou bem o juízo de origem ao assim decidir:
> *"Não bastasse isso, no mérito melhor sorte não tem a parte autora. É que pretende a mesma que se declare o seu direito ao recebimento do valor do seguro, objeto do contrato de seguro de crédito à exportação ,representado pelo certificado de cobertura n. 172, no qual o IRB- Instituto de Resseguros do Brasil, obriga-se a indenizar as perdas líquidas definitivas que o segurado venha a sofrer em consequência da falta de cumprimento por parte de seus devedores (importadores estrangeiros) das condições do contrato de exportação efetuados (fis.48). (...) No caso, sabe-se que segundo a cláusula 3" do Aditivo 1084-05 ao certificado de cobertura n° 172, o prêmio do seguro totalizava a importância de U$ 6, 772, 415, 00 a ser pago em 24 prestações trimestrais, sendo que o IRB recebeu apenas a três primeiras prestações.* ***Desta forma, nos termos do art.1451, do CC/16 no caso de inadimplemento quanto ao prêmio ficará desobrigado o segurador de pagar a respectiva***

> ***indenização e, no mesmo sentido, o art.763, do CC/2002. Assim sendo, se venciam as prestações, sendo a primeira em 25/07/86 e a última em 25/04/1992, e o IRB recebeu apenas as três primeiras prestações trimestrais, conforme afirma na contestação fls.641 (fato não contestado pela parte autora em réplica)****, infere-se que, quando da ocorrência do sinistro, (a inadimplência por parte da Mendes Junior em relação ao contrato de leasing realizado com o autor, devido a inviabilidade da execução dos contratos com o Governo do Iraque, em cumprimento à Resolução n° 661, do Conselho de Segurança da Nações Unidas, nos idos de 1990),* ***já não mais havia a cobertura pelo seguro, tendo em vista o não pagamento do prêmio****. Sob outro giro, ainda que se considere que, segundo as informações do BB Leasing havia parcelas em atraso desde 31/12/1988,conformedocumento de fls. 219, ainda assim neste período não havia cobertura, porquanto, frise-se, já havia mora no pagamento do prêmio. "(g. n.) (fls.1436/1437)*
> No que tange ao contrato de seguro, sabe-se que o prêmio é um dos seus elementos essenciais, por ser contraprestação devida ao segurador pelo risco que assume. Desta forma, sendo este tipo contratual sinalagmático, a prestação oferecida pela seguradora- o pagamento de indenização em virtude do sinistro - não possui razão de ser ante o descumprimento da obrigação principal do garantido -o pagamento do prêmio. Portanto, a seguradora não é obrigada a pagar indenização decorrente da cobertura securitária se não recebeu o prêmio estipulado, por ser este condição de eficácia do contrato.
> 11. Observo, por fim, a impossibilidade de apreciação dos pedidos relacionados à cobertura dos riscos do seguro e ao agravamento do risco, tendo em vista que a cobertura securitária deixou de existir ante o inadimplemento da obrigação do contratante de pagar o prêmio de seguro. (Grifos originais).

No mérito, também subscrevo os fundamentos adotados pela Ministra Regina Helena Costa.

Com efeito, no que tange à alegada ofensa aos arts. 82 e 928 do Código Civil de 1916, observo que, embora suscitados nos aclaratórios, o Tribunal Regional não emitiu juízo de valor sobre aqueles preceitos.

Assim, o presente apelo nobre carece, na conjuntur, do requisito constitucional do prequestionamento, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Em referência à alegada ofensa ao art. 1.451 do CC/16, a dicção desse preceito legal não possui comando normativo apto a sufragar a tese recursal da excepcionalidade da modalidade do seguro aqui discutido, que não se enquadraria em um seguro comum, mas possuiria característica de "seguro garantia" cuja "natureza fidejussória e peculiar" afastava a responsabilidade do beneficiário da cobertura pelo pagamento do prêmio (e-STJ fl. 1965).

Ora, quando o comando do artigo tido por contrariado não serve para respaldar a tese do recorrente e para infirmar o fundamento do acórdão atacado, há

deficiência na fundamentação recursal a atrair a incidência da Súmula 284 do STF. Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
> II - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.
> III - É entendimento pacífico dessa Corte que o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, ante a ausência de similitude fática entre os julgados confrontados.
> IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
> V - Agravo Interno improvido. (AgInt no AREsp 355.507/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 24/11/2016)

A respeito do prazo prescricional (violação dos arts. 177 e 178, §7º, II, do CC/16), a Corte Regional constatou que o Recorrente figurou na avença firmada, a um só tempo, como segurado e beneficiário, razão porque considerou aplicável, ao caso concreto, o prazo prescricional bienal do art. 178, § 7º, V, do Código Civil/1916 (e-STJ fls. 1899/1900).

Divergir do aresto regional para entender que, na hipótese, não há "vinculação recíproca" entre a seguradora e o beneficiário da cobertura e, por isso, não se aplica o prazo prescricional bienal, como alegado nas razões recursais (e-STJ fls. 1980/1984). Além disso, impõe o reexame do acervo probatório e a nova interpretação das cláusulas contratuais, providências sabidamente vedadas no âmbito do apelo nobre, em face do teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte, assim enunciadas respectivamente: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No que concerne à nulidade do julgado por julgamento *extra petita* (ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC/1973), em razão da declaração, de ofício, da nulidade

da cláusula contratual que admitia a vigência do contrato de seguro, mesmo quando o garantido não efetua o pagamento do prêmio, o Regional, como visto, assinalou (e-STJ fl. 1901):

> 7. Por outro lado, no que pese a tese dos apelantes de que não cabe ao magistrado declarar de oficio a ineficácia da cláusula contratual por abusividade, no caso, a que estipula a vigência do contrato de seguro mesmo quando o garantido não efetuar o pagamento do prêmio nas datas aprazadas, tal alegação não procede, eis que dita cláusula é contrária ao texto expresso na lei (art. 1452 do CC/16 e art. 763 do CC/2002). Trata-se, aliás, de cláusula leonina, por lesar a boa-fé e causar um grave desequilíbrio nos direitos e obrigações das partes, cabendo ao magistrado declará-la nula de oficio.
> A despeito da alegação dos apelantes de que a nulidade de cláusulas abusivas depende de pedido expresso das partes, observo que a demanda em questão possui como objeto "a declaração judicial de eficácia das cláusulas contidas no Instrumento Aditivo de n. 1.084-05". Ora, se a presente ação busca a declaração judicial de eficácia do aditivo, não restam dúvidas de que pode o juízo declarar a ineficácia de tais cláusulas, sob pena de se entender que as demandas judiciais não poderiam ser julgadas improcedentes.

Nas razões do apelo raro, todavia, a parte recorrente não impugnou esse fundamento, suficiente para a manutenção do acórdão recorrido quanto ao ponto, o que atrai a incidência da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Da mesma maneira, o Banco/recorrente não logrou rebater os fundamentos erigidos no aresto recorrido para afastar a alegação de produção de "prova diabólica" quando aduziu, "tão somente, a impossibilidade de produzir prova quanto ao pagamento do prêmio por terceiros, sem se insurgir quanto à existência de prévia decisão a respeito da controvérsia no âmbito do Agravo Instrumento n. 2007.02.01.009891-6", falta que caracteriza, mais uma vez, a deficiência na fundamentação recursal a atrair, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, como declinado, em seu voto, pela eminente Ministra Relatora.

Por fim, a jurisprudência desta Corte de Justiça é pacífica quanto à inadmissibilidade do recurso especial que, a despeito de fundamentar-se em dissídio jurisprudencial, deixa de apontar o dispositivo de lei federal ao qual o tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais (AgRg no REsp n. 1.346.588/DF, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJe 17/03/2014).

Na espécie, o recorrente não se desincumbiu de indicar o dispositivo de lei federal supostamente violado em razão do dissídio.

Portanto, em respeito à orientação firmada pela Corte Especial deste Tribunal, ajusta-se, à hipótese, a aplicação do contido na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Vejam-se, a propósito, os precedentes de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção deste Tribunal Superior:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISCURSIVA. ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO AO CONTEÚDO DO EDITAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE APLICADO DE MODO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DO EDITAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 5 E 7/STJ.
> 1. O Tribunal de origem não apreciou a controvérsia sob o enfoque do dispositivo legal apontado como violado (artigo 19, XIII, do Decreto 6.944/99), tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão neste aspecto. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.
> 2. Também no recurso especial lastreado na alegada existência de divergência pretoriana se exige do recorrente a precisa indicação do dispositivo de lei federal que se afirma violado, sob pena de incidência da Súmula 284/STF. Precedentes: AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 17/3/2014; AgRg no REsp 1.527.274/MG, Rel.ª Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 23/9/2015; AgRg no AREsp 736.813/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 22/9/2015; AgRg no Ag 1.088.576/RS, Rel.ª Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 26/8/2015.
> [...]
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 770.014/SC, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 03/02/2016).

> AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RURAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.
> Observa-se grave defeito de fundamentação no apelo especial, uma vez que o agravante não particulariza quais os preceitos legais infraconstitucionais estariam supostamente afrontados. Assim, seu recurso não pode ser conhecido nem pela alínea "a" e tampouco pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto, ao indicar a divergência jurisprudencial sem a demonstração do dispositivo de lei violado, caracterizadas estão a alegação genérica e a deficiência de fundamentação recursal.
> Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 821.869/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 24/02/2016).

Diante dessas considerações, acompanho a em. Ministra relatora para NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0101629-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no REsp 1.738.596 / RJ**

Números Origem: 00001259120034025101 1259120034025101 200351010001255
200502010138127 200702010098916 200902010167376

PAUTA: 18/03/2025 JULGADO: 18/03/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES - RJ147339
		CRISTIANO KINCHESCKI - DF034951
RECORRIDO	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A
ADVOGADOS	:	SARA REGINA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ074964
		MATHEUS BERALDO MAGALHÃES PAIVA - RJ197065
INTERES.	:	IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES - RJ147339
		CRISTIANO KINCHESCKI - DF034951
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A
ADVOGADOS	:	SARA REGINA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ074964
		MATHEUS BERALDO MAGALHÃES PAIVA - RJ197065
INTERES.	:	IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, a PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA46200656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 18/03/2025 14:58:52
Código de Controle do Documento: D8D1DC30-7EB9-4D2E-AFAA-33247A9D0C89